Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO – CTPL

JAFFER LISBOA INHÃ DE SOUZA

OS IMPACTOS DA CRIPTOGRAFIA NA EFICÁCIA DA EXECUÇÃO PROCESSUAL CIVIL

Três Lagoas – MS
2025

Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

JAFFER LISBOA INHÃ DE SOUZA

OS IMPACTOS DA CRIPTOGRAFIA NA EFICÁCIA DA EXECUÇÃO PROCESSUAL CIVIL

Projeto de pesquisa apresentado para a disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso I do curso de Direito da UFMS, campus CPTL, sob a orientação da Prof.ª Ancilla Caetano Galera Fuzishima.

Três Lagoas - MS

2025

Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

JAFFER LISBOA INHÃ DE SOUZA

OS IMPACTOS DA CRIPTOGRAFIA NA EFICÁCIA DA EXECUÇÃO PROCESSUAL CIVIL

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado em sua forma final, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, tendo como autor o acadêmico, perante Banca Examinadora constituída por Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professora Doutora Ancilla Caetano Galera Fuzishima
UFMS/CPTL – Orientadora

Professor Doutor Carlos Eduardo Pereira Furlani
UFMS/CPTL - Docente

Professora Doutora Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro
UFMS/CPTL - Docente

Três Lagoas – MS, 29 de maio de 2025.

RESUMO

Este estudo analisa o impacto das recentes inovações tecnológicas relacionadas à criptografia surgidas, desenvolvidas e popularizadas com a *internet*, no âmbito da propriedade privada e do patrimônio pessoal, sobretudo da criptomoeda *Bitcoin*, nos processos judiciais de execução e satisfação de crédito, haja vista o caráter disruptivo dos mecanismos de transferência e de posse de capital oriundos das referidas invenções. Primeiro, proceder-se-á a uma exposição esclarecedora da natureza das técnicas criptográficas de reserva e câmbio de valores, e dos porquês de suas originalidades e caráter revolucionário; em seguida, dissertar-se-á acerca da relação destas transformações com a execução processual cível, em paralelo a um breve discorrer sobre o seu funcionamento e objetivos; por fim, apresentar-se-ão propostas e digressões de solução para as questões levantadas ao longo do corpo do artigo, deduzindo-se quais seriam os novos paradigmas a influenciar e a serem adotados pelos poderes judiciário e legislativo, tendo em vista a adaptação do Estado a essas novas realidades criptográficas para a manutenção da eficácia dos atos judiciais.

Palavras-chave: Criptomoedas. Direito Processual Civil. Execução. Eficácia. Propriedade. Criptografia.

ABSTRACT

This study analyzes the impact of recent technological innovations related to cryptography that emerged, developed and became popular with the Internet, in the context of private property and personal assets, especially the cryptocurrency Bitcoin, on judicial proceedings for the execution and satisfaction of credits, given the disruptive nature of the mechanisms for transferring and possessing capital arising from these inventions. First, an enlightening explanation of the nature of cryptographic techniques for the reservation and exchange of values will be provided, as well as the reasons for their originality and revolutionary nature; then, the relationship between these transformations and the execution of civil proceedings will be discussed, in parallel with a brief discussion of their functioning and objectives; finally, proposals and digressions for solutions to the issues raised throughout the body of the article

will be presented, deducing which new paradigms would be influenced and adopted by the judiciary and legislative branches, with a view to adapting the State to these new cryptographic realities in order to maintain the effectiveness of judicial acts.

Keywords: Cryptocurrencies. Civil Procedural Law. Execution. Effectiveness. Ownership. Cryptography.

SUMÁRIO

1. Introdução. 7
2. Como funcionam as criptomoedas. 8
    2.1. Constituição do *Bitcoin*. 8
    2.2. Do valor mercadológico. 10
    2.3. Da soberania. 11
    2.4. Das criptomoedas em geral. 12
3. Do direito de propriedade. 13
    3.1. A execução direta de valores em *Bitcoin*. 14
    3.2. A execução indireta de valores em *Bitcoin*. 18
4. Das corretoras de criptomoedas. 19
5. Conclusão. 21

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo central explicar aos leitores, sobretudo os leigos na temática das criptomoedas, o que são tais objetos, de forma didática e objetiva, e demonstrar por que e como suas características elementares acarretam impactos essenciais no mundo jurídico, especialmente na execução processual civil, e da consequente inevitabilidade da necessidade de ajustes nos procedimentos e abrangência estatais de execução processual, no trato com indivíduos enquanto possíveis detentores de criptomoedas, e quais influências estes fatos podem repercutir na sociedade como um todo.

A escolha do tema relativo aos impactos das criptomoedas na execução processual cível advém do fato de que elas constituem uma das maiores revoluções da história da humanidade na definição de patrimônio, tendo, em ato, a capacidade de tornar os indivíduos verdadeiros "Estados soberanos" no que tange à sua propriedade privada, quando alocada em criptomoedas, o que impacta profundamente a forma como o Estado, por meio do procedimento de execução processual, consegue acessar os bens dos devedores.

A possibilidade de impenhorabilidade das criptomoedas, a saber, a mais utilizada, o *Bitcoin*, invoca indispensáveis análises críticas sobre os meios de execução, que, diante do caráter absoluto da propriedade criptografada, precisam recorrer a meios secundários de coação para a satisfação do crédito, sendo inacessível o capital para as autoridades judiciárias, ainda que existentes em grande quantidade e liquidez, em posse e propriedade direta do executado. Tais fatos levantam a necessidade de análise de métodos indiretos e mais brandos de exercício do monopólio estatal do uso da força.

Ademais, tendo em vista a complexidade da matéria, justifica-se também o tema no esclarecimento de variáveis de pouco conhecimento do público leigo, e que serão abordadas didaticamente, tais como: a posição das corretoras de criptomoedas neste cenário jurídico, e o significado da existência de diferentes tipos de criptomoedas e seus efeitos jurídicos.

2. COMO FUNCIONAM AS CRIPTOMOEDAS

2.1. Constituição do *Bitcoin*

Atualmente é notório que as criptomoedas se configuram como um ativo financeiro amplamente utilizado no mercado mobiliário[1].

Dentre os milhares de tipos de criptomoedas diferentes que circulam no meio digital, existe uma que se destaca: o *Bitcoin*, por ter sido a primeira criptomoeda conhecida, e, por conseguinte, ter se tornado a mais utilizada, a mais famosa e uma das poucas cujo mecanismo de funcionamento não ficou entrelaçado com uma pessoa física ou entidade privada, ou seja, que não se apresenta direta ou indiretamente centralizada.

Tais fatos podem ser inferidos matematicamente da análise do próprio formato de constituição do *Bitcoin*, exposto em seu artigo fundador[2], denominado "*Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System*", escrito pelo inventor do *Bitcoin*, sob o nome ou pseudônimo de Satoshi Nakamoto, cuja identidade permanece desconhecida até hoje.

Do referido artigo, retira-se que o *Bitcoin* se trata de um protocolo algorítmico específico baseado em códigos e funções matemáticas que garantem posições na cadeia de chaves (*blockchain*) aos portadores de determinadas senhas de acesso, e que, além disso, ela se trata de uma moeda totalmente descentralizada, porque as informações da cadeia e das funções matemáticas que a constituem são integralmente copiadas para cada portador a cada transação realizada, permanecendo armazenadas em milhares de dispositivos independentes ao redor do mundo.

Com base nesse formato de constituição algorítmica e criptográfica, o *Bitcoin* se torna juridicamente relevante por causa de algumas conclusões matematicamente dedutíveis de forma certeira a partir das características acima descritas, as quais são: é uma afirmação matematicamente indiscutível que o ativo financeiro Bitcoin só pode ser acessado pelo portador da senha da carteira (sendo "carteira" o nome popular de uma posição na cadeia criptográfica); as únicas formas originárias de se conseguir a senha de acesso ao ativo financeiro *Bitcoin* são por meio de informação prestada pelo portador, ou, por tentativa e erro;

---

[1] Investopedia. What Is Bitcoin? How To Buy, Mine, and Use It. Disponível em: https://www.investopedia.com/terms/b/bitcoin.asp. Acesso em: 18 maio 2025.
[2] Nakamoto, Satoshi. Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System. 2008. Disponível em: https://bitcoin.org/bitcoin.pdf. Acesso em: 18 maio 2025.

exceto pelo advento da computação quântica[3], mesmo os mais potentes computadores atuais demorariam milhões de anos para encontrar os códigos de acesso a 1 único *Bitcoin* por meio de tentativa e erro; caso a computação quântica se desenvolva a ponto de conseguir deduzir as chaves de acesso a um Bitcoin em tempo hábil, o qual ainda seria de alguns meses ou anos, isso implicaria que todos os sistemas baseados em criptografia também estariam em risco, inclusive os militares e bancários.

Ou seja, a posse de uma senha de carteira de *Bitcoin* por um indivíduo, na prática, é uma forma de propriedade privada absoluta, no sentido de que, ainda que o Estado ou terceiros tentassem por todas as vias realizar uma transação com os *Bitcoins* em propriedade de determinado indivíduo, não seriam capazes. Ademais, o nível de segurança é da mesma natureza daquela dos estabelecimentos bancários (criptografia), com exceção de que, sendo o *Bitcoin* a representação de uma função matemática armazenada de forma descentralizada, a senha de cada parcela de *Bitcoin* não está contida em nenhum dispositivo de terceiro que pudesse informá-la, podendo o proprietário da senha possuir tal informação de forma exclusivamente pessoal, podendo guardá-la, inclusive, apenas em sua própria mente.

Em resumo: o *Bitcoin* significa o surgimento de uma forma de propriedade privada cujo valor está puramente na posse de uma informação, a qual pode restar registrada apenas com o único indivíduo possuidor de determinada carteira, sem qualquer forma de acesso por outras vias, sendo sua transferência única, absoluta e exclusivamente dependente da vontade do possuidor das chaves privadas associadas a determinada carteira, configurando-se uma espécie de **propriedade privada absoluta**, inacessível para terceiros, incluindo para o Estado (grifo nosso).

Como explicado, tais características são consequências lógicas diretas de sua forma matemática de constituição: trata-se, em verdade, de um protocolo de patrimonialização da informação pura. No caso, a informação pura é a de uma senha ou código de carteira Bitcoin, cuja posse exclusiva equivale, juridicamente e economicamente, ao domínio absoluto sobre determinado volume de patrimônio digital.

---

[3] Deloitte. Quantum computers and the Bitcoin blockchain. Disponível em: https://www.deloitte.com/nl/en/services/risk-advisory/perspectives/quantum-computers-and-the-bitcoin-blockchain.html. Acesso em: 18 maio 2025.

Uma vez que as informações podem, sim, ter um caráter de "propriedade privada absoluta", tal como um **segredo**, haja vista que não podem ser tomadas, a princípio, nem mesmo à força, sendo ilegíveis para qualquer pessoa externa, vê-se que a propriedade do *Bitcoin* torna-se, em regra, praticamente inacessível por qualquer um que não tenha sido agraciado com a boa vontade do possuidor da senha (grifo nosso).

Claramente, poderia-se fazer uma comparação didática para fins de melhor esclarecimento do que é o *Bitcoin*: a diferença de um *Bitcoin* para um cofre doméstico individual, por exemplo, é que o cofre é material, ou seja, pode ser violado pela força bruta; já o *Bitcoin* não é protegido pela rigidez de um material, mas sim pelas bilhões de possibilidades numéricas de uma função matemática que cercam a carteira, o que, como já dito, é algo praticamente inquebrantável com as tecnologias atuais.

2.2. Do valor mercadológico

O *Bitcoin* é negociado por meio da transferência de códigos criptográficos[4], por meio dos quais o proprietário do *Bitcoin* dá ao sujeito comprador as chaves de acesso a determinada quantia de uma carteira. Essas transferências de informações podem ser feitas *off-line* (poderiam ser realizadas, por exemplo, até mesmo por meio de papel e caneta) ou *on-line*.

As transferências *on-line*, obviamente, são mais comuns, porque são feitas por meio de corretoras, que nada mais são que entidades privadas que funcionam como verdadeiros espaços públicos nos quais milhões de interessados em comprar e vender *Bitcoin* se reúnem para realizar as trocas.

Ademais, oportuno ressaltar que é tão somente no acesso às corretoras que a posse e propriedade do *Bitcoin* pode ter seu **anonimato** restringido[5], uma vez que, até esse momento, qualquer indivíduo que quisesse operar, obter, negociar ou vender *Bitcoin*, poderia fazê-lo de forma plenamente anônima, pois o início do protocolo na rede *blockchain* independe de qualquer identificação oficial, sendo o "cadastro" (criação da carteira, com a geração da senha de acesso) representado puramente por códigos aleatórios (grifo nosso).

---

[4] Coinbase. What is a private key?. Disponível em: https://www.coinbase.com/learn/crypto-basics/what-is-a-private-key. Acesso em: 18 maio 2025.
[5] Coindesk. How Anonymous is Bitcoin?. Disponível em: https://www.coindesk.com/learn/how-anonymous-is-bitcoin. Acesso em: 18 maio 2025.

E, é considerando-se os valores de negociação realizados nestas corretoras (como bolsas de valores) que o preço de mercado do *Bitcoin* é estabelecido: ou seja, da mesma forma como o preço de uma ação de sociedade anônima qualquer seria estabelecido, algo dependente do mercado.

O leitor pode estar se perguntando: mas as ações de uma sociedade anônima comum possuem lastro em bens materiais, concretos. Qual seria o lastro do *Bitcoin*? E a resposta é simples: como já explicado, o lastro do *Bitcoin* é **o suprimento da necessidade humana de possuir uma propriedade privada absolutamente inviolável e transferível gratuitamente sem intermédio de qualquer Estado ou empresa privada, e isso em qualquer lugar do mundo**. E isso, claramente, é um lastro poderoso, pois emerge dos interesses mais elementares do ser humano: **soberania** e liberdade de negociação sem ônus (grifo nosso).

Talvez por isso, tenhamos observado o preço de mercado do *Bitcoin* saltar de cerca de $7.000,00 (sete mil dólares) no ano de 2019, para $105.000,00 (cento e cinco mil dólares) em 2024[6].

2.3. Da soberania

Ora, em todo caso, o Estado, como detentor do monopólio do uso legítimo da força física na sociedade, é plenamente capaz de tomar de um indivíduo, seguindo o devido processo legal, quaisquer bens materiais ou valores em moedas fiduciárias[7]: imóveis, por meio de mandado de desocupação; dinheiro físico, ouro, pedras preciosas, cheques, por meio de mandado de busca e apreensão; dinheiro em contas bancárias ou virtuais: basta um mandado ao provedor ou banco para bloqueio de acesso; ações, por meio de ordem judicial emitida às bolsas de valores; propriedade intelectual registrada, como patentes e marcas, mediante averbação judicial junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), impedindo a transferência, licenciamento ou exploração econômica até a satisfação da obrigação; veículos automotores, mediante comunicação ao órgão de trânsito competente, com bloqueio administrativo de circulação ou de transferência no Detran.

---

[6] Bitbo. Bitcoin Price In 2019. Disponível em: https://charts.bitbo.io/price/2019. Acesso em: 18 maio 2025.
[7] Sammis Law Firm. Seizure of Bitcoin for Civil Asset Forfeiture. Disponível em: https://criminaldefenseattorneytampa.com/asset-seizure-asset-forfeiture/seizures-of-bitcoin/. Acesso em: 18 maio 2025.

Até mesmo o próprio corpo humano está sujeito à vontade Estatal, por ser constituído de matéria acessível, podendo ser contido ou movido contra a vontade do indivíduo a depender da ordem estatal (como na prisão).

Mas, o *Bitcoin*, sendo patrimônio transformado em informação pura[8], fica retido na mente do portador, sendo liberado apenas se for da vontade do mesmo.

Assim, o Estado poderia apenas **coagir** um indivíduo a entregar as chaves de acesso aos seus *Bitcoins*, mas nunca obrigá-lo nem fazê-lo por meio do uso direto da força: ainda que os *Bitcoins* correspondam a bilhões de reais em patrimônio guardado (grifo nosso).

Ou seja, notoriamente, os *Bitcoins* correspondem à primeira forma de patrimônio em toda a história da humanidade que podem armazenar o que, na prática, poderia corresponder a uma tonelada de ouro, mas sem qualquer risco de confisco, desapropriação, penhora ou arresto. E o levantamento destes valores em bens de uso cotidiano? Poderia ser feito facilmente de forma totalmente anônima em qualquer ponto de revenda, convertendo-se em bens físicos, por exemplo.

Assim, na prática, o *Bitcoin* torna o indivíduo um Estado soberano em seu patrimônio: ao menos enquanto o *Bitcoin* possuir valor mercadológico, o que, atualmente e já há alguns anos, é uma realidade. Destarte, o Estado passa a interagir com o cidadão possuidor de *Bitcoin* não mais como soberano, mas como igual, podendo impor sanções (tal como faria a um Estado estrangeiro) ou medidas restritivas sobre direitos circundantes, visando à coação indireta, mas nunca sobre o direito patrimonial em si, que se torna supremo.

2.4. Das criptomoedas em geral

Por fim, estima-se que existam mais de 17.000 criptomoedas em circulação atualmente. Apesar disso, a maioria dessas moedas digitais não alcança relevância no mercado.

Isto se dá sobretudo porque o *Bitcoin* foi a primeira criptomoeda a existir, e, por isso mesmo, teve o contexto hábil para que sua invenção fosse movida por um interesse muito mais acadêmico e genuinamente criativo do que especulativo: afinal, no ano de 2009, quando foi criado, jamais se imaginaria o potencial gigantesco de sua valorização monetária. Ao passo que as outras criptomoedas, ao contrário do *bitcoin*, surgidas posteriormente, em praticamente todos

[8] River. Can Bitcoin Be Seized?. Disponível em: https://river.com/learn/can-bitcoin-be-seized/. Acesso em: 18 maio 2025.

os casos apresentaram certos níveis de centralização[9] ou interesse comercial, reduzindo sua segurança e confiabilidade na prática.

Neste sentido é possível notar também que justamente as primeiras criptomoedas (surgidas após o *Bitcoin*), tal como o *Ethereum*, foram as que mais se valorizaram com o tempo, ficando todas as outras relegadas ao limbo das criptomoedas puramente especulativas.

Ainda assim, o próprio *Ethereum*[10] vale dezenas de vezes menos que o *Bitcoin*, sendo uma criptomoeda muito mais centralizada[11], e, inclusive, conhecida a identidade de seu criador.

Por todos esses fatores, se afigura muito improvável que uma outra criptomoeda, e, portanto, qualquer outro ativo financeiro, consiga ultrapassar o *Bitcoin* como possuidor de todas as características de soberania, anonimato e gratuidade já descritas.

3. DO DIREITO DE PROPRIEDADE

O direito de propriedade é garantido fundamentalmente no inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal brasileira de 1988, porém, no inciso seguinte, XXIII, é postulado um princípio contrabalanceador da propriedade privada, sendo o da função social desta propriedade.

Assim, tal como ocorre com todos os princípios norteadores do Direito, vê-se que o da propriedade não é, de forma alguma, absoluto.

A função social da propriedade não se manifesta apenas nos casos de requisição administrativa, desapropriação ou reforma agrária, mas na própria execução processual cível: a prevalência da propriedade privada não é justificativa legítima para se lesar credores. Sendo a relação de crédito uma das formas mais comuns de interação entre dois indivíduos, perfaz-se, portanto, a integridade negocial também como uma medida da integridade social, e, por conseguinte, configura-se o procedimento da execução cível um dos mecanismos de

[9] CRYPTOSLAV, Ivan. Centralization Risk in Crypto: How Decentralized Is Crypto?. Disponível em: https://coinmarketcap.com/academy/article/centralization-risk-in-crypto. Acesso em: 18 maio 2025.
[10] VanEck. Bitcoin vs. Ethereum in 2024: Comparison & Outlook. Disponível em: https://www.vaneck.com/us/en/blogs/digital-assets/bitcoin-vs-ethereum/. Acesso em: 18 maio 2025.
[11] OneSafe. Ethereum's Centralization: A Barrier for Blockchain Banking?. Disponível em: https://www.onesafe.io/blog/ethereum-centralization-blockchain-banking. Acesso em: 18 maio 2025.

atendimento da função social da propriedade, visto que busca garantir justamente a realização plena e, portanto, justa dos negócios jurídicos.

A execução processual cível dispõe de métodos típicos e atípicos para assegurar a efetiva satisfação do crédito reconhecido judicialmente. Os meios típicos são aqueles expressamente previstos em lei, como a penhora de bens, o bloqueio de valores via sistema Sisbajud, a adjudicação e a expropriação por leilão. Já os métodos atípicos[12], com fundamento no art. 139, IV, do CPC, autorizam o juiz a adotar medidas coercitivas não previstas expressamente, desde que proporcionais, razoáveis e aptas a garantir o adimplemento[13], como a suspensão da CNH ou do passaporte, e restrição de uso de cartões de crédito de devedores contumazes.

Estes métodos, como exposto, podem ser entendidos como extensão da mitigação do direito de propriedade privada em face da função social da propriedade.

Os métodos típicos, como se pode notar, atingem diretamente a propriedade privada dos devedores, seja por meio da busca e apreensão, expropriação e leilão de bens arrestados ou penhorados, ou por meio do bloqueio do crédito em contas bancárias.

Já os atípicos são mormente utilizados como meios de coação indireta do devedor ao pagamento do crédito exequendo: a apreensão de CNH, por exemplo, em nada resolve a dívida do exequente, porém, por ser um documento vinculado ao direito de realização de atividades indispensáveis para a maioria dos cidadãos, devido à necessidade geral de condução de veículos, sua retenção pela autoridade se revela um meio arguto de coação ao pagamento dos débitos.

3.1. A execução direta de valores em *Bitcoin*

Tal como o dinheiro, o *Bitcoin* pode pertencer a um indivíduo estando armazenado de diferentes formas, entre elas, por meio de plataformas de terceiros (bancos e corretoras), ou por meio de porte pessoal. O *Bitcoin* de um devedor que esteja contido em uma conta associada a

[12] Redação Conjur. Os meios atípicos de execução: hipóteses, requisitos e limites. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-nov-15/meios-atipicos-execucao-hipoteses-requisitos-limites/. Acesso em: 18 maio 2025.
[13] Secretaria de Comunicação Social do STJ. Os meios atípicos de execução: hipóteses, requisitos e limites, segundo o STJ. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14112021-Os-meios-atipicos-de-execucao-hipoteses--requisitos-e-limites--segundo-o-STJ.aspx. Acesso em: 18 maio 2025.

um banco ou corretora, certamente é penhorável, afinal, neste caso, a propriedade do cliente é apenas contratual, mas o domínio fático é do banco ou corretora, que poderiam impedir o acesso do cliente ao *Bitcoin* por meio de ordem judicial, simplesmente restringindo seu *login* na respectiva plataforma da entidade privada.

O *Bitcoin*, contudo, portado de maneira pessoal pelo proprietário (utilizando-se de carteira *offline*, também chamada de "*cold wallet*", que nada mais é que um *pen drive* em que os códigos do respectivo *Bitcoin* são armazenados, sem participação de terceiros), é impenhorável, e este sim configura verdadeiro obstáculo à execução cível.

A primeira dificuldade nesta execução encontra-se na identificação cível do proprietário das quantias de *Bitcoin*[14].

Quando o *Bitcoin* foi adquirido por meio de corretora ou outra instituição financeira, é possível, sim, que estas exijam, indispensavelmente, a identificação civil do comprador. Entretanto, como já explicitado, é plenamente possível a aquisição de *Bitcoin* de maneira interpessoal sem necessidade de associação de dados cadastrais a uma carteira, haja vista sua natureza puramente matemática. Neste caso, o dono das criptomoedas poderia manter seu anonimato.

A seguir, reproduz-se, como exemplo, uma imagem que mostra alguns endereços identificadores de diferentes carteiras de *Bitcoin*:

[14] ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; SILVA, Priscilla Menezes da. Exequibilidade da Penhora de Criptomoedas no Processo de Execução Brasileiro. Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, v. 4, n. 1, 2018, p. 70-90. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/4234. Acesso em: 18 maio 2025.

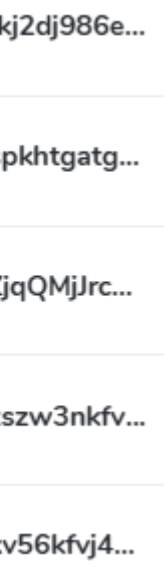

Nota-se, claramente, a total aleatoriedade e impossibilidade de associação das mesmas à identidade de qualquer cidadão. Veja-se: o proprietário é proprietário apenas porque possui a informação da senha (palavras-chave de acesso à carteira), e não porque a posição na *blockchain* carrega seu nome civil ou qualquer outro documento oficial de identificação.

Apenas em caso de aquisição de *Bitcoin* por meio de instituições financeiras é que estas, por protocolo institucional interno, poderiam anotar a correlação entre a identidade civil do comprador cadastrado, e o endereço da carteira dos *Bitcoins* adquiridos[15]. Mas, veja: esta identificação de forma alguma pertence à estrutura da *blockchain*.

Dessa forma, um comprador de *Bitcoin* que realmente prezasse pelo seu anonimato, realizando as operações fora de uma corretora ou outra instituição financeira, dificilmente poderia ser identificado[16].

Um caminho possível para tal identificação seria o seguinte: todas as transações de *Bitcoin* que já foram realizadas ou serão realizadas no futuro em todo o mundo, ficam gravadas na *blockchain*, e são acessíveis publicamente.

[15] MELARMINO, Luis Eduardo. Anonimato e lavagem de dinheiro com criptomoedas: o papel de mixers e tumblers na legislação atual. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-fev-16/anonimato-e-lavagem-de-dinheiro-com-criptomoedas-o-papel-de-mixers-e-tumblers-na-legislacao-atual/. Acesso em: 18 maio 2025.
[16] NAGURNHAK, Gilmara. A (i)licitude da anonimidade das criptomoedas. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/424429/a-i-licitude-da-anonimidade-das-criptomoedas. Acesso em: 18 maio 2025.

Assim, ainda que não se saiba a identificação cível do proprietário de uma determinada carteira, poder-se-ia tentar rastreá-lo por meio das transações realizadas com terceiros. Entretanto, isto encontra sérias dificuldades: primeiro, precisaríamos de terceiros que já foram identificados civilmente. E, por fim, seria necessário que se provasse, materialmente, o contato deste terceiro com o suposto proprietário.

Mas, por óbvio, ainda que se provasse um contato real entre o terceiro identificado civilmente e o suposto proprietário do *Bitcoin*, não se poderia fazer prova cabal da identidade do executado, haja vista, como já mencionado, a total impossibilidade de correlação direta entre o endereço de uma carteira e a identidade cível de um proprietário: que somente é considerado proprietário por conta da posse da informação das chaves de acesso à carteira, a qual pode ser plenamente omitida.

Por fim, as dificuldades de identificação civil dos operadores de criptomoedas podem se tornar ainda mais complexas, a tal ponto em que anulam totalmente a possibilidade estatal de adentrar e exercer domínio no território das criptomoedas.

Existem criptomoedas, tais como a denominada *Monero*[17], também uma criptomoeda tradicional, surgida em tempo praticamente paralelo ao *Bitcoin*, que possibilitam transações totalmente anônimas, utilizando funções matemáticas de curva elíptica. Estas criptomoedas, focadas em anonimato, utilizam assinaturas em anel e endereços furtivos, que tornam matematicamente impossível o rastreamento da origem e destino das transações destes ativos financeiros.

Assim, uma combinação entre transações de *Monero* e *Bitcoin* possibilita um fluxo de ativos financeiros totalmente irrastreável e anônimo, ainda que feito por intermédio de terceiros já identificados civilmente, e tudo isso por limitações matemáticas e tecnológicas, ou seja, as quais não podem ser desvendadas pela força bruta de nenhum Estado do planeta.

Os fatos descritos demonstram a primeira dificuldade praticamente intransponível existente quando se trata da execução de criptomoedas: o anonimato. Isto tudo, claro, pensando-se em termos de um devedor que possui conhecimento destas tecnologias e a intenção de ocultar seu patrimônio.

[17] Powers, B., & Leech, O. (2022). Monero: A moeda da Política de Privacidade explicada. CoinDesk. Disponível em: https://www.coindesk.com/pt-br/layer2/2022/01/25/monero-the-privacy-coin-explained. Acesso em: 18 maio 2025.

Por fim, existe, como já explicado, o obstáculo final à execução de criptomoedas: ainda que se identifique firmemente a identidade cível do proprietário de uma determinada carteira de criptomoedas, as mesmas não poderiam ser transferidas forçadamente pelo Estado, dadas as já explicitadas limitações matemáticas e tecnológicas que impedem este feito.

3.2. A execução indireta de valores em *Bitcoin*

Diante da robustez técnico-matemática das criptomoedas, e da sua já demonstrada inacessibilidade prática ao poder estatal por vias diretas, resta evidente que o ordenamento jurídico, para não sucumbir à inefetividade, deve necessariamente voltar-se com maior atenção às formas indiretas de execução patrimonial. Estas consistem, como já introduzido anteriormente, em medidas de coação pessoal e não patrimonial do devedor, com o intuito de induzi-lo, por meio de vias reflexas, ao adimplemento da obrigação reconhecida judicialmente.

Entre os exemplos mais conhecidos e utilizados dessas medidas, tem-se a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), a apreensão do passaporte[18], a proibição de participação em concursos públicos e a inscrição em cadastros de restrição de crédito, tais como o SERASA e o SPC. Todas essas providências possuem um denominador comum: não tocam diretamente o patrimônio do executado, mas incidem sobre aspectos sensíveis de sua vida cotidiana, de modo a fomentar nele a iniciativa voluntária de quitar o débito.

Além dessas já aplicadas pelo Poder Judiciário, poder-se-ia pensar em outras, tais como: a restrição de acesso a sistemas públicos de benefícios[19], a vedação temporária de movimentações em bolsas de valores, a impossibilidade de aquisição ou venda de bens imóveis, ou mesmo a imposição de comparecimento periódico a juízo, análogo ao que ocorre nas medidas cautelares penais diversas da prisão. Tais medidas, se aplicadas respeitando-se os princípios atinentes ao devido processo legal, se tornam meios legítimos de pressão à satisfação do crédito, diante da impossibilidade de constrição patrimonial direta.

---

[18] Secretaria de Comunicação Social do STJ. Os meios atípicos de execução: hipóteses, requisitos e limites, segundo o STJ. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14112021-Os-meios-atipicos-de-execucao-hipoteses--requisitos-e-limites--segundo-o-STJ.aspx. Acesso em: 18 maio 2025.

[19] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). Medidas executivas atípicas. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/medidas-executivas-atipicas-1. Acesso em: 18 maio 2025.

Ora, como demonstrado até aqui, o acesso direto aos *Bitcoins* em posse pessoal é, sob o ponto de vista técnico, praticamente inalcançável[20]. A dificuldade de rastreamento da identidade civil do proprietário da carteira, somada à inexistência de qualquer mecanismo que permita sua apreensão sem a colaboração espontânea do titular das chaves privadas, torna a execução direta inócua em larga escala.

Por mais que o legislador ou o administrador público desejem elaborar regulamentações específicas para frear a ocultação patrimonial por meio de criptomoedas, a própria natureza destas tecnologias impõe limites intrínsecos à ação estatal. Ainda que se obriguem as corretoras a fornecer dados e que se aumente a vigilância sobre os fluxos digitais, tais medidas atingiriam tão somente os usuários menos instruídos, ou aqueles que fazem uso de plataformas centralizadas, enquanto o devedor que possui conhecimento técnico intermediário, e que tenha como real intenção ocultar seu patrimônio, encontraria brechas matemáticas e tecnológicas suficientes para se evadir por completo do alcance do poder judiciário.

Mais ainda: quando se trata de criptomoedas com ênfase em anonimato extremo, como o *Monero*, os limites se tornam intransponíveis até mesmo para métodos investigativos avançados.

Portanto, diante de tais evidências, vê-se que as formas indiretas de execução, fundadas na coação à pessoa do devedor, e não sobre seu patrimônio diretamente, demonstram-se, ainda que de forma embrionária, como o caminho mais promissor e realista para o enfrentamento dessas novidades digitais.

4. DAS CORRETORAS DE CRIPTOMOEDAS

Apesar das inúmeras dificuldades relacionadas à execução direta de criptomoedas portadas pessoalmente, verifica-se que a situação se modifica sensivelmente quando os ativos estão sob a guarda de corretoras virtuais[21]. Nestes casos, como ocorre com instituições

[20] VITORINO, Dhávila Beatriz. A plausibilidade do Bitcoin garantir o juízo de execução no ordenamento jurídico brasileiro. Revista de Direito e as Novas Tecnologias, v. 6, jan./mar. 2020, p. 11-27. Disponível em: https://revista.esmesc.org.br/re/article/download/311/243/579. Acesso em: 18 maio 2025.

[21] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Terceira Turma admite envio de ofício às corretoras para encontrar e penhorar criptomoedas do devedor. Disponível em:

financeiras tradicionais, há plena possibilidade de cumprimento de ordens judiciais de bloqueio e penhora, justamente porque essas entidades, tais como a Binance, ou mesmo o Mercado Bitcoin (empresa brasileira considerada a maior plataforma de criptoativos da América Latina), constituem-se como pessoas jurídicas com atuação regulada[22] e, portanto, obrigadas à obediência das determinações estatais, sob pena de restrições legais, inclusive de operação no território nacional.

Por intermédio dessas corretoras, que funcionam como ambientes digitais de troca e custódia de criptoativos, o Estado pode, sim, exercer seu poder coercitivo, desde que o ativo esteja vinculado à conta registrada de um indivíduo identificável. E é justamente neste ponto que reside o fator determinante: os mecanismos de identificação do usuário.

Atualmente, embora já existam exigências como envio de *selfie* com documento de identidade, reconhecimento facial e verificação de endereço, os métodos utilizados por muitas corretoras ainda se mostram frágeis e suscetíveis a fraudes, especialmente por conta das limitações tecnológicas dos sistemas automatizados de detecção facial.

Esses pontos evidenciam a necessidade de maior regulamentação no setor, com fiscalização mais precisa e, enquanto a inteligência artificial não alcançar níveis satisfatórios de eficácia e confiabilidade, talvez seja mais prudente recorrer à verificação manual por agentes humanos, ainda que isso implique em maior custo operacional, isto é, colocar a segurança jurídica à frente do lucro.

Portanto, no campo da execução processual, as corretoras representam um dos poucos ambientes do universo cripto nos quais o poder judiciário ainda possui capacidade efetiva de penetração[23], desde que venha a ser acompanhado de regulamentação sólida e exigências técnicas que garantam a segura identificação dos usuários.

---

https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/03042025-Terceira-Turma-admite-envio-de-oficio-as-corretoras-para-encontrar-e-penhorar-criptomoedas-do-devedor.aspx. Acesso em: 18 maio 2025.

[22] BRASIL. Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 22 dez. 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/931195-entra-em-vigor-lei-que-regulamenta-setor-de-criptomoedas-no-brasil/. Acesso em: 18 maio 2025.

[23] BRASIL. Controladoria-Geral da União. A regulação de criptoativos no Brasil e suas implicações no combate ao crime de Lavagem de Dinheiro: uma breve análise do Projeto de Lei nº 4.401/2021. Brasília: CGU, 2022. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/69624. Acesso em: 18 maio 2025.

5. CONCLUSÃO

Diante da análise empreendida ao longo deste trabalho, é possível reconhecer que a emergência das criptomoedas, em especial do *Bitcoin*, introduziu no sistema jurídico uma nova forma de propriedade privada cuja estrutura técnica e matemática desafia totalmente os instrumentos tradicionais da execução processual cível[24]. A execução, enquanto principal via de atuação estatal sobre o patrimônio do devedor, encontra agora limites até então inexistentes, não por falha do Direito, mas por uma transformação ontológica na natureza do patrimônio.

A constatação de que o Bitcoin representa, na prática, uma forma de soberania patrimonial individual, na qual a posse da informação equivale à titularidade absoluta e inviolável de um bem, impõe ao Estado e à sociedade a necessidade de revisão profunda dos seus instrumentos de coerção. A execução processual cível, que por excelência é o braço operativo da função social da propriedade, não pode mais se limitar às formas tradicionais de penhora e expropriação. Diante do novo cenário tecnológico, a execução deve se expandir, se renovar, e, sobretudo, se integrar.

Integração esta que não pode ser meramente formal, mas precisa se dar em três níveis fundamentais: político, econômico e social. A sociedade não é composta por indivíduos isolados, mas por um sistema interligado e interdependente. E quando um sujeito se recusa a cumprir uma obrigação reconhecida pelo Judiciário, amparando-se na blindagem técnica da criptografia, não é apenas o credor que sofre: é todo o tecido social que se enfraquece.

É neste ponto que a execução processual cível precisa assumir, de forma mais intensa e consciente, sua verdadeira natureza: a de instrumento de integração do indivíduo ao sistema de deveres e responsabilidades da coletividade. E se o patrimônio material não pode mais ser constrito pelas vias diretas, que se constranja, então, a liberdade de usufruto dos benefícios sociais: àquele que prejudicou um integrante da coletividade, que se ofereça a escassez, nos limites da proporcionalidade, dos frutos da coletividade.

---

[24] MARINHO, Maria Edelvacy Pinto; RIBEIRO, Gustavo Ferreira. A reconstrução da jurisdição pelo espaço digital: redes sociais, blockchain e criptomoedas como propulsores da mudança. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 7, n. 3, 2017, p. 142-157. Disponível em: https://www.jus.uniceub.br/RBPP/article/download/5028/3652. Acesso em: 18 maio 2025.

Medidas atípicas como a suspensão da CNH, a proibição de acesso a programas sociais, o impedimento de participação em concursos públicos, entre outras tantas, precisam deixar de ser vistas como exceções e passarem a ser compreendidas como formas legítimas de recomposição da justiça social. Afinal, a função social da propriedade não se esgota no bem em si, mas se projeta na rede de relações que aquele bem sustenta: o credor, os credores do credor, o próprio Estado, a previdência social, o juiz, o servidor, o sistema, todos são partes dessa mesma engrenagem.

Neste novo contexto, a execução processual cível não deve ser apenas o momento de confronto entre o Estado e o devedor, mas o reflexo da universalidade do bem-estar social, da solidariedade entre as partes do sistema jurídico e da reafirmação de que a justiça, para além da formalidade da sentença, só se realiza plenamente quando é efetiva.

A tentativa de regulamentar as criptomoedas pode ter algum efeito diante de usuários leigos ou plataformas centralizadas, mas não impedirá, por si só, o avanço da soberania patrimonial individual promovida pela descentralização e pelo anonimato criptográfico. A essência da resposta, portanto, não está em tentar controlar a tecnologia, mas em responder a ela com inteligência institucional, com reorganização sistêmica, e com o fortalecimento da ideia de que o indivíduo não pode se sobrepor à sociedade que o abriga.

Assim, reafirma-se: a execução processual cível deve ser repensada não como um conjunto fechado de técnicas, mas como um sistema dinâmico de reintegração social, por meio da criatividade jurídica e da firmeza institucional. Somente assim poderá garantir que o Direito não será vencido pela técnica, e que a justiça permanecerá como fundamento de toda a convivência civilizada.

REFERÊNCIAS

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; SILVA, Priscilla Menezes da. Exequibilidade da penhora de criptomoedas no processo de execução brasileiro. Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, v. 4, n. 1, 2018. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/4234. Acesso em: 18 maio 2025.

BAIÃO, Renata Souto Maior. Blockchain e a penhorabilidade das criptomoedas. Civil Procedure Review, v. 13, n. 3, 2022. Disponível em: https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/download/320/245/772. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Regulamenta os serviços de ativos virtuais. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/931195-entra-em-vigor-lei-que-regulamenta-setor-de-criptomoedas-no-brasil/. Acesso em: 18 maio 2025.

COINDESK. How Anonymous is Bitcoin? 2022. Disponível em: https://www.coindesk.com/learn/how-anonymous-is-bitcoin. Acesso em: 18 maio 2025.

CONJUR. Os meios atípicos de execução: hipóteses, requisitos e limites. Consultor Jurídico, 15 nov. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-nov-15/meios-atipicos-execucao-hipoteses-requisitos-limites/. Acesso em: 18 maio 2025.

GOLDFEDER, Steven et al. When the cookie meets the blockchain: Privacy risks of web payments via cryptocurrencies. arXiv, 2017. Disponível em: https://arxiv.org/abs/1708.04748. Acesso em: 18 maio 2025.

INVESTOPEDIA. What Is Bitcoin? How To Buy, Mine, and Use It. Disponível em: https://www.investopedia.com/terms/b/bitcoin.asp. Acesso em: 18 maio 2025.

MIRANDA, Luiz Felipe de Souza. Medidas atípicas de execução na blockchain: a possibilidade de execução de bitcoins e sua conversão em dinheiro. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/23317. Acesso em: 18 maio 2025.

MONERO. The Privacy Coin Explained. CoinDesk, 2022. Disponível em: https://www.coindesk.com/pt-br/layer2/2022/01/25/monero-the-privacy-coin-explained. Acesso em: 18 maio 2025.

NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System. 2008. Disponível em: https://bitcoin.org/bitcoin.pdf. Acesso em: 18 maio 2025.

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Meios atípicos de execução segundo o STJ. Brasília, 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14112021-Os-meios-atipicos-de-execucao-hipoteses--requisitos-e-limites--segundo-o-STJ.aspx. Acesso em: 18 maio 2025.

VITORINO, Dhávila Beatriz. A plausibilidade do Bitcoin garantir o juízo de execução no ordenamento jurídico brasileiro. Revista de Direito e as Novas Tecnologias, v. 6, 2020. Disponível em: https://revista.esmesc.org.br/re/article/download/311/243/579. Acesso em: 18 maio 2025.

WIKIPEDIA. Bitcoin. Wikipedia, The Free Encyclopedia. Disponível em: https://en.wikipedia.org/wiki/Bitcoin. Acesso em: 18 maio 2025.

República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professora **ANCILLA CAETANO GALERA FUZISHIMA**, orientadora do acadêmico **JAFFER LISBOA INHÃ DE SOUZA**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **"OS IMPACTOS DA CRIPTOGRAFIA NA EFICÁCIA DA EXECUÇÃO PROCESSUAL CIVIL"**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: ANCILLA CAETANO GALERA FUZISHIMA

1º avaliador(a): CARLOS EDUARDO PEREIRA FURLANI

2º avaliador(a): LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA DE CASTRO

Data: 18/06/2025

Horário: 13h (treze horas)

Três Lagoas/MS, 29 de maio de 2025.

Assinatura da orientadora

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.

República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Termo de Autenticidade

Eu, **JAFFER LISBOA INHÃ DE SOUZA**, acadêmico regularmente apto a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **"OS IMPACTOS DA CRIPTOGRAFIA NA EFICÁCIA DA EXECUÇÃO PROCESSUAL CIVIL"**, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído pela minha orientadora acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 29/05/2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
JAFFER LISBOA INHA DE SOUZA
Data: 29/05/2025 18:16:09-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____
Assinatura do acadêmico

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.

Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

ATA Nº 6-25 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS LAGOAS – MS.

Aos dezoito dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco, às 13:00 horas, na sala de reuniões google meet, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, do acadêmico JAFFER LISBOA INHÃ DE SOUZA , sob o título: OS IMPACTOS DA CRIPTOGRAFIA NA EFICÁCIA DA EXECUÇÃO PROCESSUAL CIVIL, na presença da banca examinadora composta pelos professores: Presidente: Profa. Dra. Ancilla Caetano Galera Fuzishima, Avaliadores: Prof. Dr. Professor Doutor Carlos Eduardo Pereira Furlani e Prof. Mestre Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, a presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, sendo o acadêmico considerado APROVADO. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pela Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 18 de junho de 2025.

Profª Dra. Ancilla Caetano Galera Fuzishima

Três Lagoas, 18 de junho de 2025.

NOTA MÁXIMA NO MEC UFMS É 10!!!

Documento assinado eletronicamente por **Ancilla Caetano Galera Fuzishima**, **Professor(a) do Magistério Superior**, em 18/06/2025, às 13:57, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Pereira Furlani**, **Professor do Magisterio Superior**, em 23/06/2025, às 13:53, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro**, **Professora do Magistério Superior**, em 23/06/2025, às 18:25, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5696675** e o código CRC **7FA1A6CD**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS
Av. Ranulpho Marques Leal, 3484
Fone: (67)3509-3700
CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21 SEI nº 5696675